TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 263926/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
INTERESSADO: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 215/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Entidade em liquidação. Atraso no envio dos dados ao SEI-CED. Ausência de Parecer do Conselho Fiscal. Contas regulares com ressalvas.

I- RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, entidade de Direito Privado integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Vilson Ribeiro de Andrade.

A entidade não possui Receita Operacional Bruta, pois encontra-se em processo de liquidação.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte[1]:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	254710/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2279/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pela Instrução 461/22[2] informou que, tendo em vista que a entidade se encontra em processo de liquidação, não tendo apresentado movimentação financeira ou patrimonial, não foi elaborado Relatório de Fiscalização para o exercício em análise.

[1] Tabela retirada da Instrução 461/22 (peça 25).
[2] Peça 25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8458

Durante a análise técnica, a CGE assinalou necessidade de oportunizar contraditório quanto aos seguintes tópicos: a) formalização do processo; b) atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; e c) atendimento a publicações das demonstrações contábeis.

Oportunizado o contraditório, o responsável pelas contas, senhor Vilson Ribeiro de Andrade, apresentou defesa na peça processual 43.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 908/22[3], mediante a qual concluiu pela regularidade das contas com aposição de ressalvas em razão da ausência do Parecer do Conselho Fiscal e do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEI-CED.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1241/22[4], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 18/04/2017[5], tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[6].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da Instrução 461/22 da CGE que os dados do 3° quadrimestres foram encaminhados com atraso de 14 dias em relação aos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

[3] Peça 45.
[4] Peça 46.
[5] Peça 2.
[6] "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8458

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	10/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	22/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/03/2022	14/04/2022	Fora do Prazo

No contraditório, o responsável aduziu o seguinte:

> Entendemos que houve apenas o atraso na entrega da informação do 3º quadrimestre de 2021 e não a falta de entrega, porém, como a empresa não teve movimentação no período, devido a estar em processo de extinção, solicitamos a análise da não aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) [7]

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram por ressalvar a impropriedade, afastando a aplicação de multa administrativa ao responsável.

Corroboro com a aposição de ressalva em razão do atraso no envio dos dados ao SEI-CED.

Com relação à aplicação da multa, em que pese meu entendimento pessoal de que prazo não pode ser extrapolado sequer um dia, esta Corte de Contas vem caminhando para adotar como parâmetro jurisprudencial a aplicação de multa apenas em situações em que os atrasos extrapolem 30 dias.

São várias decisões que refletem esse entendimento, como por exemplo o Acórdão 2662/19-Tribunal Pleno[8], o Acórdão 368/19-Primeira Câmara[9] e o Acórdão 1904/21 - Tribunal Pleno[10].

Portanto, deixo de aplicar a multa ao responsável, em conformidade com a jurisprudência prevalecente nesta Corte de Contas.

[7] Pag. 4 da peça 43.
[8] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.
[9] Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo.
[10] Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8458

Com relação à ausência da publicação de demonstrações contábeis, o responsável defendeu que houve a extinção do Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR, passando as suas atribuições ao campo de atuação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, que veio a sucedê-lo em todos os seus direitos e obrigações.

A CGE considerou o apontamento regularizado, nos seguintes termos:

> Conforme já exposto no item referente às formalidades, considerando que a Lei nº 6,404/76 faculta às empresas fechadas de pequeno porte realizar as publicações das demonstrações contábeis de forma eletrônica, bem ainda que a Norma Brasileira de Contabilidade "NBC TG 900 - ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO", publicada no Diário Oficial da União em 20/04/2021, passou a estabelecer critérios e procedimentos contábeis específicos para as entidades em liquidação, incluindo a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, entende-se que o fato não enseja a indicação de inconformidades à presente prestação de contas anual.

Assim, o item pode ser considerado regular, eis que a situação se encontra em conformidade com o art. 294, III[11], da Lei nº 6.404/76.

Por fim, quanto à formalização do processo, inicialmente observou-se a ausência dos seguintes documentos:

Documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas:

Documento exigido na Instrução Normativa	Atendimento	Observação
Relatório da Administração	NÃO	IN 168/21, art. 11, II
Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir	NÃO	IN 168/21, art. 11, XII
Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (se houver)	NÃO	IN 168/21, art. 11, XIV
Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado	NÃO	IN 168/21, art. 11, XV

Em sede de reexame, a CGE entendeu pela desnecessidade de comprovação da publicação das demonstrações contábeis, nos termos da análise do achado anterior.

[11] Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá:
(...)
III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8458

Com relação ao Balancete do mês de dezembro constatou-se que o documento havia sido devidamente encaminhado, e quanto ao Relatório da Administração verificou-se a sua juntada durante o contraditório.

Contudo, permaneceu faltante o Parecer do Conselho Fiscal. Considerando que a falha é de natureza formal corroboro o entendimento da CGE pela anotação de ressalva quanto a este achado.

III- VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[12], **VOTO** pela regularidade das contas do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, do exercício de 2021, com ressalvas em razão da ausência do Parecer do Conselho Fiscal e do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEI-CED.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[12] "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

[13] "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8458

I- Julgar regulares as contas do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, do exercício de 2021, com ressalvas em razão da ausência do Parecer do Conselho Fiscal e do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEI-CED;

II- após eventual trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[14] "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8458